

État contractant ou de leurs collectivités locales, en évitant que des raisons d'ordre fiscal y fassent obstacle, sont convenus des dispositions suivantes:

Article premier

Les exonérations d'impôts ou autres avantages fiscaux prévus par la législation d'un État contractant au profit de cet État ou de ses collectivités locales en matière d'impôts sur les successions et sur les donations s'appliquent dans les mêmes conditions respectivement à l'autre État contractant ou à ses collectivités locales.

Article 2

Les organismes de droit public d'un État contractant ou de ses collectivités locales, exerçant leur activité dans le domaine scientifique, artistique, culturel, éducatif ou charitable, bénéficient dans l'autre État contractant, dans les conditions prévues par la législation de cet autre État, des exonérations d'impôt ou autres avantages fiscaux accordés, en matière d'impôts sur les donations et sur les successions, aux organismes de droit public de cet autre État ou de ses collectivités locales qui exercent leur activité dans le même domaine. Toutefois, ces exonérations ou autres avantages ne sont applicables que si ces organismes du premier État ou de ses collectivités locales bénéficient d'exonération ou avantages analogues dans cet État.

Article 3

Chacun des États contractants notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures requises en ce qui le concerne pour la mise en vigueur du présent Accord. Celui-ci entrera en vigueur à la date de réception de la dernière de ces notifications. Les dispositions de l'article 1 s'appliqueront aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, à compter du 1^{er} janvier 1992. Les dispositions de l'article 2 s'appliqueront aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, à compter de la date d'entrée en vigueur de l'Accord.

Article 4

Le présent Accord demeurera en vigueur sans limitation de durée. Toutefois, chacun des États contractants pourra, moyennant un préavis minimum de six mois notifié par la voie diplomatique, le dénoncer pour la fin d'une année civile. Dans ce cas, ses dispositions s'appliqueront pour la dernière fois aux successions de personnes décédées, et aux donations effectuées, au cours de l'année civile pour la fin de laquelle il aura été dénoncé.

Fait à Lisbonne, le 3 juin 1994, en double exemplaire en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Vitor Ângelo da Costa Martins, Secrétaire de Estado dos Assuntos Europeus.

Pour le Gouvernement de la République française:

Alain Grenier, ambassadeur em Lisboa.

Rectificação n.º 13/94

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 15/94, que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, publicada no *Diário da República*, n.º 70, de 24 de Março de 1994, não foi publicada na íntegra, bem como saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1 — A p. 1466 do *Diário da República*:

Onde se lê «Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral das Comunidades Portuguesas.» deve ler-se «Ministério da Administração Interna.».

Onde se lê:

- 5).....
Aeroporto de Lisboa;
Aeroporto de Porto;
Port de Leixões (Porto);
Port de Lisboa;
Fronteira terrestre de Vilar Formoso;
Fronteira terrestre do Caia (Elvas).

deve ler-se:

- 5).....
Aeroporto de Lisboa;
Aeroporto de Porto;
Fronteira terrestre de Vilar Formoso;
Fronteira terrestre do Caia (Elvas).
Port de Lisboa;
Port de Leixões.

2 — Deve ainda considerar-se como parte integrante da Resolução n.º 15/94 o seguinte texto:

Ministério da Administração Interna:

Sr. Ministro:

Nos termos do artigo 11.º do Acordo Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, hoje assinado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª o seguinte:

- 1) Lista dos documentos emitidos pelas autoridades portuguesas competentes que permitem determinar a nacionalidade portuguesa:

Bilhete de identidade válido ou caducado há menos de cinco anos;
Passaporte para cidadão português válido ou caducado há menos de cinco anos;
Cédula pessoal para menores de 9 anos;

mesmo que estes documentos tenham sido emitidos indevidamente pelas autoridades portuguesas competentes;

- 2) Lista dos documentos a partir dos quais a nacionalidade portuguesa pode ser verificada:

Título individual de viagem única;
Documentos emitidos pelas autoridades competentes a cidadãos portugueses com a menção de que o seu titular tem a nacionalidade portuguesa;

Documentos mencionados no n.º 1) e caducados há mais de cinco anos;
Fotocópias do bilhete de identidade e dos passaportes para cidadão português na posse das autoridades francesas competentes;

Sempre que a nacionalidade portuguesa da pessoa a readmitir for verificada a partir de um dos documentos referidos neste número, a autoridade requerente deve informar imediatamente o posto consular de carreira português. A intervenção deste último deve ocorrer no prazo de quatro dias úteis a contar da data da comunicação da informação, valendo a ausência de intervenção como assentimento;

3) Elementos a partir dos quais a nacionalidade portuguesa pode ser verificada:

Nos casos em que o indivíduo em questão não seja titular de nenhum dos documentos mencionados nos números precedentes, e se existirem elementos a partir dos quais a nacionalidade portuguesa pode ser verificada, incluindo as declarações do interessado ou de terceiros registadas em actos processuais, a autoridade requerente informa imediatamente o posto consular de carreira português territorialmente competente, que o ouvirá, mediante a sua apresentação para fins de identificação, no prazo de quatro dias úteis a contar da data da informação;

4) Designação das autoridades centrais competentes para tratamento dos pedidos de readmissão e de trânsito:

Nos casos de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea:

Inspector responsável pelos postos de fronteira dos Aeroportos de Lisboa e do Porto;

Nos outros casos:

Director de serviços de Estrangeiros do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, bem como as pessoas com poderes de delegação para o efeito;

5) Lista de postos de fronteira através dos quais se pode realizar a readmissão e a entrada de nacionais de países terceiros para efeitos de trânsito:

Aeroporto de Lisboa;
Aeroporto do Porto;
Fronteira terrestre de Vilar Formoso;
Fronteira terrestre do Caia (Elvas);
Porto de Lisboa;
Porto de Leixões.

Ministério do Interior e da Segurança Pública. O Ministro:

Sr. Manuel Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna:

Sr. Ministro:

Em referência ao artigo 11.º do Acordo Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, hoje assinado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª o seguinte:

a) Lista dos documentos emitidos pelas autoridades nacionais francesas que permitem determinar que uma pessoa possui a nacionalidade francesa:

O certificado de nacionalidade francesa;
O decreto de naturalização ou de reintegração;
O bilhete nacional de identidade válido ou caducado há menos de cinco anos;
Os documentos que permitem invocar a posse da cidadania francesa: o passaporte nacional válido ou caducado há menos de cinco anos, a caderneta militar ou a inscrição consular;

ainda que estes documentos tenham sido emitidos indevidamente pelas autoridades francesas competentes;

b) Lista dos documentos a partir dos quais a nacionalidade francesa pode ser verificada:

O bilhete nacional de identidade ou o passaporte nacional caducados há mais de cinco anos;
Os documentos de qualquer natureza emitidos exclusivamente a favor de pessoas de nacionalidade francesa ou emitidos a favor de pessoas de nacionalidade francesa e a cidadãos estrangeiros com a menção de que o titular possui a nacionalidade francesa;

A fotocópia do bilhete nacional de identidade ou do passaporte nacional na posse das autoridades portuguesas.

Sempre que a nacionalidade francesa da pessoa a readmitir for verificada a partir de um dos documentos referidos neste número, a autoridade requerente informará imediatamente o cônsul de França territorialmente competente. A intervenção deste último deve ocorrer no prazo de quatro dias úteis, a contar da data da comunicação da informação. A falta de intervenção do cônsul é considerada como consentimento da readmissão;

c) Elementos a partir dos quais a nacionalidade francesa pode ser verificada:

Se a pessoa em causa não é titular de qualquer dos documentos acima mencionados e se existirem elementos a partir dos quais a nacionalidade francesa pode ser verificada, incluindo as declarações do interessado ou de terceiros registadas em actos processuais,

a autoridade requerente informará imediatamente o cônsul de França territorialmente competente, que pode, no prazo de quatro dias úteis, solicitar que a pessoa em causa se apresente pessoalmente para efeitos de identificação;

- d) Autoridades centrais ou locais competentes para o tratamento dos pedidos de readmissão ou de trânsito:

Para apresentar um pedido de readmissão ou de trânsito às autoridades competentes portuguesas:

- Os funcionários da polícia do ar e fronteiras que exerçam funções de chefe de posto ou os funcionários, por eles designados, com a categoria de inspector ou com categoria superior;
- Os prefeitos dos departamentos e, em Paris, o prefeito da polícia, bem como os funcionários com delegação de poderes destas autoridades;
- O Ministro do Interior, bem como os funcionários com delegação de poderes desta autoridade;

Para aceitar um pedido de readmissão ou de trânsito apresentado pelas autoridades competentes portuguesas:

- O chefe da polícia do ar e fronteiras do Aeroporto de Roissy-Charles de Gaulle ou, no seu impedimento, o seu adjunto e o chefe da polícia do ar e fronteiras do Aeroporto de Orly ou, no seu impedimento, o seu adjunto;
- Os chefes das circunscrições departamentais da polícia do ar e fronteiras ou, no seu impedimento, os seus adjuntos;
- Os prefeitos dos departamentos e, em Paris, o prefeito da polícia, bem como os funcionários com delegação de poderes destas autoridades;
- O Ministro do Interior, bem como os funcionários com delegação de poderes desta autoridade;

- d) Lista de postos de fronteira que podem ser utilizados para a readmissão ou a entrada para efeitos de trânsito de estrangeiros:

Fronteira aérea: Aeroportos de Roissy-Charles de Gaulle, Orly Marseille-Provence, Nice-Côte d'Azur, Bordeaux-Mérignac e Lyon-Satolas;
Fronteira terrestre: Hendaye-Gare (em permanência), Urdos, Dancharia e Arnéguy (nas horas de abertura) e Hendaye-Pont Saint-Jacques (em caso de necessidade e a pedido).

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Paul Quilles.

Assembleia da República, 15 de Julho de 1994. —
O Secretário-Geral, *Luís Madureira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 211/94

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, prevê o estabelecimento de garantias de pagamento do imposto por parte dos representantes fiscais e dos operadores registados.

Havia, assim, a par do que já fora fixado em matéria de garantias pela circulação dos produtos, que criar o regime de garantias de pagamento do imposto, a prestar por aqueles agentes económicos, harmonizando-se os critérios de determinação dos respectivos montantes.

Atendendo a que a obrigação de pagamento do imposto especial de consumo sobre o álcool e as bebidas alcoólicas é diferida em relação à introdução efectiva dos produtos no consumo, importa acautelar os interesses do Estado no período que medeia entre esses dois momentos.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelos n.ºs 2 do artigo 37.º e 2 do artigo 38.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 181/93, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º-B

Garantias em matéria de circulação e pagamento

- 1 —
- 2 —
- 3 — O montante mínimo das garantias previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, será igual a 7 % do imposto médio trimestral calculado sobre as declarações de introdução no consumo processadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio trimestral que se espera atingir no primeiro ano, não podendo em qualquer caso ser inferior a 500 000\$.

Art. 2.º O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º

Garantias em matéria de circulação e pagamento

- 1 —
- 2 — (*Anterior n.º 3.*)
- 3 — O condicionalismo previsto na alínea c) do n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, à fixação do montante da garantia prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.